



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional Pará de Minas

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 24/2023

Belo Horizonte, 26 de junho de 2023.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: MINAS BRITA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA			CPF/CNPJ: 13.132.317/0001-23		
Endereço: ROD MG-431			Bairro: ZONA RURAL		
Município: ITAÚNA		UF: MG		CEP: 35680-000	
Telefone: 37-3242-1240		E-mail: saulo.juridico@grupoherculano.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: FAZENDA CURTUME			Área Total (ha): 19,36		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 61.708			Município/UF: ITAÚNA/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133808-C73152577EEE481C8E71FD33D0EAD0F7					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,05		HA	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,05	HA	23K	542458.87	7784942.89
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
INFRAESTRUTURA		PONTE			0,05

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
MATA ATLÂNTICA	FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL	INICIAL	0,05

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		0,1839	M ³

1. HISTÓRICO

- Em 17/10/2022 foi gerado o processo SEI nº 2100.01.0046576/2022-62 em nome de MINAS BRITA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA;
- Na data de 07/11/2022 o processo SEI nº 2100.01.0046576/2022-62 foi formalizado com a finalidade de regularização de **intervenção emergencial com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP)** no imóvel **Fazenda Curtume**, município de Itaúna/MG;
- A vistoria ao empreendimento foi realizada em 27/01/2023;
- Em 02/02/2023 foram solicitadas informações complementares ao processo. Estas informações foram apresentadas em 01/06/2023;
- O parecer técnico foi emitido em 26/06/2023.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para regularização de **intervenção emergencial em 0,05 ha de área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa**, no imóvel **Fazenda Curtume**, município de Itaúna/MG. A intervenção emergencial foi realizada visando a reforma de uma ponte. O comunicado de obra emergencial pode ser observado junto Processo SEI nº 2100.01.0064017/2021-93.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado Fazenda Curtume, localizado no município de Itaúna, possui área total de 19,36 ha, correspondente a aproximadamente 0,968 módulos fiscais, e está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob a matrícula 61.708.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro. O relevo na área do empreendimento é predominantemente plano e suave ondulado.

Atualmente, dos 19,36 ha de área da propriedade, 10,8579 ha correspondem a áreas antropizadas e o restante corresponde a APPs parcialmente preservadas, reserva legal e vegetação nativa remanescente.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Mata Atlântica, pertencendo à micro-bacia hidrográfica do Ribeirão Calambau/Rio São João, sub-bacia do Rio Pará, Bacia Federal do Rio São Francisco.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado o demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR e o recibo de inscrição do imóvel no CAR MG-3133808-C73152577EEE481C8E71FD33D0EAD0F7, que foi cadastrado em 27/01/2017, com última retificação em 25/05/2023.

Conforme cadastro do CAR, o imóvel é composto pela matrícula 61.708. Foi informada área total de 19,0121, sendo: 10,8579 ha de área consolidada; 3,6225 ha de APP; 3,8715 ha de área de Reserva Legal;

e 7,8911 ha de vegetação nativa remanescente.

- Qual a situação da área de reserva legal:

- A área está preservada:
 A área está em recuperação:
 A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

- Proposta no CAR
 Averbada
 Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3133808-C73152577EEE481C8E71FD33D0EAD0F7

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel
 Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi informada com um único fragmento de vegetação nativa.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas CAR correspondem as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica realizada ao imóvel. A localização da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da regularização requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação para regularização de **intervenção emergencial em 0,05 ha de área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa**, no imóvel **Fazenda Curtume**, município de Itaúna/MG. A intervenção emergencial foi realizada visando a reforma de uma ponte. O comunicado de obra emergencial pode ser observado junto Processo SEI nº 2100.01.0064017/2021-93.

Segundo o comunicado presente no Processo SEI nº 2100.01.0064017/2021-93, a obra emergencial tratou-se da reforma da passagem/ponte sobre o “Ribeirão Calambau”, em trecho de estrada rural. Conforme relato e fotos presentes no comunicado, a ponte estava “*em péssimo estado de conservação e com as últimas chuvas a situação vem sendo agravada diariamente! A infraestrutura local não conta com capacidade de escoamento de cheias ordinárias, com riscos de provocar inundações, interrupções no sistema de transporte, alterações no regime hídrico (tanto para jusante como para montante), colocando em risco a integridade física dos usuários e a infraestrutura de transporte local, o que poderá ser potencializado com eventual aumento do índice pluviométrico*”.

No comunicado também foi informado que “*para adequação serão implantadas aduelas de concreto que garantirão o trânsito de cheias sem interferência no regime hídrico local, para a qual é necessária a retirada de um pequeno trecho de vegetação. Trata-se, inequivocamente, de obra emergência, considerando-se os riscos de degradação ambiental, integridade física dos usuários e de comprometimento de infraestrutura de transporte*”.

Diante do exposto a intervenção a ser regularizada trata-se da:

- Reforma de uma ponte/passagem ocupando 0,05 ha, ocorrendo **intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa**;

Destaca-se que a intervenção em APP consistiu na retirada de um pequeno trecho de vegetação herbácea-arbustiva e de um indivíduo arbóreo.

Também é preciso observar que o processo nº 2100.01.0046576/2022-62 foi formalizado com a finalidade de regularização de uma intervenção emergencial. O comunicado de obra emergencial pode ser observado junto ao Processo SEI nº 2100.01.0064017/2021-93.

Analisando o Processo SEI nº 2100.01.0064017/2021-93, observa-se que o comunicado de obra emergencial foi feito em 20/10/2021. Entretanto, o Processo nº 2100.01.0046576/2022-62 foi formalizado em 17/10/2022.

Neste sentido, por se tratar de uma obra emergencial, deve-se observar o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 36 do Decreto 47.749/2019, que nos traz:

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

[...]

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Assim sendo, verifica-se que o Processo nº 2100.01.0046576/2022-62 foi formalizado em período superior ao estipulado pelo parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto 47.749/2019.

Logo, na formalização do Processo nº 2100.01.0046576/2022-62, a intervenção em APP na propriedade “Fazenda Curtume” não estava acobertada pelo artigo 36 do Decreto 47.749/2019. E, por este motivo, a intervenção em APP está irregular.

Por consequência, conforme disposto pelo parágrafo 3º do artigo 36 do Decreto 47.749/2019, foram lavrados o Auto de Infração nº 321727/2023 (documento SEI nº 73172161) e o Auto de Fiscalização nº 238959/2023 (documento SEI nº 73171967). E, considerando as irregularidades constatadas, o requerente foi autuado por:

- 1) “Desmatar, destocar ou suprimir florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em 0,05 ha de APP, sem licença ou autorização do órgão ambiental”, conforme disposto no código 301 do anexo III do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- 2) “Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa (0,1839 m³ de lenha nativa) oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida”, conforme disposto no código 302 do anexo III do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O requerente já apresentou o comprovante de pagamento do DAE referente ao Auto de Infração nº 321727/2023 (documento SEI nº 74198369) e o ofício manifestando desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente (documento SEI nº 74198369).

Taxa de Expediente:

Foi apresentado:

- DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 596,29 (documento SEI nº 54754007); comprovante de pagamento (documento SEI nº 54754007), pago em 07/01/2022;

Taxa Florestal:

Foi apresentado:

- DAE de Taxa Florestal (documentos SEI nº 67044151) no valor de R\$ 2,00 para 0,1839 m³ de lenha de floresta nativa; comprovante de pagamento (documentos SEI nº 67044151), pago em 30/05/2023;

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23122754

4.1 DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- **Vulnerabilidade natural:** média (predominante), baixa e alta;
- **Relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual:** muito baixa, alta, média e muito alta;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre;
- **Unidade de conservação:** não ocorre;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não, ocorre;
- **Potencialidade de ocorrência de cavidades:** baixo;
- **Integridade ponderada da flora:** muito baixa, média e baixa;
- **Integridade da fauna:** alta.

4.2 CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL:

- Atividades desenvolvidas: Extração de rocha para produção de britas - A-02-09-7
- Atividades licenciadas: Extração de rocha para produção de britas - A-02-09-7
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 1370.01.0011181/2021-53

4.3 VISTORIA REALIZADA:

Transcrição do relatório de vistoria realizada em 27/01/2023.

“Trata-se de processo de intervenção em APP com supressão vegetal nativa. O processo é emergencial, logo a intervenção já foi realizada.

A intervenção em APP tratou-se da reforma de uma ponte sobre um córrego que ~~atressa o imóvel~~ digo atravessa o imóvel. Foi realizado o corte de poucos indivíduos arbóreos.

Durante a vistoria foi observado ou informado:

- *A obra objetivou aumentar a vasão sob a ponte devido à inundações em períodos de chuvas;*
- *Foi informado que foi retirada uma árvore e vegetação arbustiva;*
- *A ponte possui algumas deficiências com a drenagem sobre ela e na estrada, sendo manifestado pelo representante do requerente que o projeto técnico precisará ser corrigido, precisando fazer nova intervenção em APP;*
- *Foi informada a APP do imóvel como computo da reserva legal. Contudo, observa-se que o imóvel possui vegetação nativa remanescente em área comum.*

- Foi informado que o requerente comprou o imóvel onde foi realizada a intervenção ambiental;
- A vegetação da área de intervenção ambiental apresenta características de Floresta Estacional semidecidual, com indicativo de regeneração inicial e efeito de borda na margem da ponte.”

4.2.1. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS:

- **Topografia:** imóvel apresenta locais com relevo plano a suave ondulado e locais com terreno mais declivoso.
- **Solo:** conforme estudos presentes no processo, no imóvel predominam solos classificados “*ARGISSOLO VERMELHO-AMARELO distrófico típico A moderado textura argilosa, cascalhento/não cascalhento + CAMBISSOLO HÁPLICO distrófico típico e léptico A moderado textura siltosa/argilosa + NEOSSOLO LITÓLICO distrófico típico A fraco; todos fase floresta subcaducifólia, relevo suave ondulado e ondulado*”.
- **Hidrografia:** o imóvel pertence à micro-bacia hidrográfica do Ribeirão Calambau/Rio São João, sub-bacia do Rio Pará, Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2. CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS:

- **Vegetação:** o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica, apresentando fragmentos de vegetação nativa em áreas de reserva legal, comum e de APP do imóvel, apresentando características de Floresta Estacional Semidecidual;

4.4. ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL:

Foi apresentado estudo de alternativa locacional para as intervenções em APP (documento SEI nº 54754001) focando-se na rigidez locacional da intervenção ambiental.

“Considerando a localização da estrada e dos dutos de drenagem existentes no local, bem como os recentes episódios de alagamentos e impossibilidade de tráfego no local devido ao aumento no volume das águas, já que os dutos existentes não suportam a vazão em épocas de cheias. O Local escolhido foi justamente o ponto já existente para a drenagem da água e que necessitava de manutenção tendo em vista estar com risco iminente de rompimento podendo provocar um impacto ambiental ainda maior caso a obra não fosse realizada”.

O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo em Saneamento Básico Lucas de Oliveira Vieira Vilaça, CREA-MG 187040/D, ART nº MG20221346974.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de solicitação para regularização de **intervenção emergencial em 0,05 ha de área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa**, no imóvel **Fazenda Curtume**, município de Itaúna/MG. A intervenção emergencial foi realizada visando a reforma de uma passagem/ponte sobre o “Ribeirão Calambau”, em trecho de estrada rural.

Foi informado pelo requerente que para adequação da ponte “*serão implantadas aduelas de concreto que garantirão o trânsito de cheias sem interferência no regime hídrico local, para a qual é necessária a retirada de um pequeno trecho de vegetação*”.

O empreendimento localiza-se no Bioma Mata Atlântica.

Destaca-se que a intervenção em APP consistiu na retirada de um pequeno trecho de vegetação herbácea-arbustiva e de um indivíduo arbóreo.

Diante da intervenção requerida para regularização, é preciso que se observe a legislação sobre:

- As intervenções ambientais em áreas de preservação permanente;

- Supressão de vegetação de vegetação nativa localizado no Bioma Mata Atlântica;
- Regularidade da aprovação da localização da reserva legal frente à autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

No que concerne as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente, temos que:

- Segundo o artigo 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013, “*A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado*”. Os §1º e 3º do artigo 11 ainda complementam informando, respectivamente, que “*tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei*” e “*no caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º*”.
- Segundo o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, “*a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio*”.
- Em completo, deve-se observar a **alínea a do inciso III do artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, “*III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: [...] a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*”.

No que concerne a supressão de vegetação de vegetação nativa localizado no Bioma Mata Atlântica, temos que:

- Segundo o artigo 8º da Lei Federal nº 11.428/2006, “*o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração*”.
- Em completo, é preciso observar o disposto nos artigos 25 da Lei Federal nº 11.428/2006:
 - * “*Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*”

No que concerne a regularidade da aprovação da localização da reserva legal frente à autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, temos que:

- Segundo o artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, “*a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.*”
 - § 1º – *A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.*
 - § 2º – *A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.*
 - § 3º – *A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.*”

A partir do exposto temos que:

- Da intervenção emergencial em 0,05 ha:
 - i. A intervenção ambiental tratou-se da reforma de uma passagem/ponte sobre um ribeirão, em trecho de estrada rural;

ii. Conforme análise de imagens de satélite disponíveis no Google Earth, vistoria ao empreendimento e PIA anexo ao processo, a reforma da passagem/ponte demandou a supressão de um indivíduo arbóreo e vegetação arbustiva e herbácea da APP;

iii. Conforme análise de imagens de satélite disponíveis no Google Earth, a passagem/ponte existe em data anterior à setembro de 2009 e permitia o acesso às áreas rurais da região. Atualmente a estrada permite acesso à área de exploração mineral da requerente do processo.

Diante do exposto, temos que, a supressão da vegetação tratou-se do corte de um único indivíduo arbóreo da espécie *Machaerium nycitans* em meio à vegetação arbustiva e herbácea da APP. E este indivíduo não estava conectado a nenhum fragmento de vegetação florestal. Além disso, esta intervenção tratou-se da reforma de infraestrutura preexistente na APP para fins de segurança de estrada de acesso ao imóvel rural.

Assim sendo, temos que a supressão ocorreu sobre um indivíduo arbóreo remanescente de uma área onde a vegetação ainda emergia na forma arbustiva e herbácea. Logo, apresentando características iniciais de processo de regeneração ambiental.

Em contraste, o fragmento de vegetação arbórea da APP próximo à ponte possui trechos com características de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

Neste sentido, é preciso observar o que dispõe a Lei Federal nº 11.428/2006 e a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Segundo a Lei Federal nº 11.428/2006, a supressão de vegetação secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública, interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas. O artigo 23 ainda complementa informando que a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente.

Contudo, estas exigências da Lei Federal nº 11.428/2006 não são feitas à supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração.

Além disso, segundo os artigos 11 e 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área ou possuidor da terra. E tendo ocorrido supressão de vegetação em APP, o proprietário ou possuidor da área é obrigado a promover a recomposição da vegetação e, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei, e no caso de supressão não autorizada em área não consolidada é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação de regularização ou recuperação da área. E por fim, segundo o artigo 12, a intervenção em APP poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Em complemento, temos que o artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR e que a aprovação da localização da reserva legal constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

Neste sentido, temos que:

- o levantamento florestal realizado sobre a área de intervenção indicou a ocorrência de um indivíduo arbóreo em meio à vegetação na forma arbustiva e herbácea. Caracterizando o local como vegetação com características de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração;
- o empreendimento não se configura em atividades listadas como em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Entretanto, a intervenção trata-se da reforma, por motivo de segurança, de um empreendimento listado como de baixo impacto ambiental;

- conforme informado no itens 3.2 e 3.3 deste parecer técnico, a reserva legal do imóvel se encontra apta para regularização via sistema do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Diante do exposto neste parecer técnico, esta equipe técnica entende ser passível de deferimento a solicitação para regularização de intervenção emergencial em 0,05 ha de área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa, no imóvel Fazenda Curtume.

Finalidade do Produto/Subproduto:

Foi estimado para o empreendimento o rendimento lenhoso de 0,1839 m³ de lenha de floresta nativa.

O requerente já apresentou:

- DAE de Taxa Florestal (documentos SEI nº 67044151) no valor de R\$ 2,00 para 0,1839 m³ de lenha de floresta nativa; comprovante de pagamento (documentos SEI nº 67044151), pago em 30/05/2023;

5.1 POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

Foram listados pelo requerente (documento SEI nº 54753999) os seguintes possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

i. Impacto Ambiental: Erosão;

- i.i. Medida Mitigadoras e Compensatórias: Monitoramento dos pontos com riscos de solapamento e caso necessário, medidas físicas de caráter corretivo;

ii. Impacto Ambiental: Rompimento da obra;

- ii.i. Medida Mitigadoras e Compensatórias: Monitoramento dos pontos com riscos e caso necessário, medidas físicas de caráter

corretivo.;

iii. Impacto Ambiental: Intervenção em APP;

- iii.i. Medida Mitigadoras e Compensatórias: Medida compensatória mediante implantação de PTRF na proporção de 1:1 (0,0500 ha) em APP, localizada na mesma microbacia hidrográfica.

Em complemento às medidas mitigadoras, esta equipe técnica destaca e recomenda:

- Providenciar cercamento da área de compensação proposta;
- Providenciar a proteção das áreas de reserva legal e de preservação permanente do imóvel;
- Promover o desenvolvimento da vegetação nativa por meio do plantio de mudas e condução da regeneração natural nas áreas de preservação permanente presentes no imóvel.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **MINAS BRITA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** conforme consta nos autos, para a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,05ha, na Fazenda Curtume, localizada no município de Itaúna/MG, conforme matrícula nº. 61.708 do CRI da Comarca de Itaúna/MG.

2 – A propriedade possui área total de 19,36ha e área de reserva legal averbada, preservada e informada no

CAR.

3 – A intervenção requerida trata-se de regularização de intervenção emergencial em 0,05 ha de área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa, no imóvel Fazenda Curtume, município de Itaúna/MG. A intervenção emergencial foi realizada visando a reforma de uma ponte. O comunicado de obra emergencial pode ser observado junto Processo SEI nº 2100.01.0064017/2021-93. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS (Extração de rocha para produção de britas - A-02-09-7), conforme informado no requerimento e certificado de licenciamento acostado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas do imóvel, carta de anuência, documento de alternativa técnica locacional, PIA, CAR, PTRF, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,05ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma mata atlântica, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, cerrado em transição e mata de galeria, configurando estágio inicial de regeneração, conforme análise do IDE SISEMA e constatado em vistoria *in loco*.

Considerando o bioma em que o empreendimento se encontra, deverá ser observado os requisitos da Lei da Mata Atlântica, ou seja, Lei 11.428/06. Visando possibilitar a autorização da intervenção solicitada, foi observado a CONAMA nº 392/07 que preceitua o estágio sucessional da vegetação no bioma da mata atlântica, as características que se aproximam da legislação é a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, não está em área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a área a ser intervinda apesar de a fitofisionomia ser de cerrado sentido restrito e mata de galeria, a fisionomia que mais se aproxima visando sugerir o deferimento da intervenção solicitada é a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

8 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

(...)

9 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

10 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,05ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de regularização de **intervenção emergencial em 0,05 ha de área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa**, no imóvel **Fazenda Curtume**, município de Itaúna/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado para uso no próprio imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Com o objetivo de realizar a compensação ambiental em atendimento à Resolução CONAMA 369/2006 foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento SEI nº 67044155) objetivando

a recuperação de parte da APP do imóvel, excetuando a faixa que o proprietário do imóvel deverá recuperar conforme artigo 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

As intervenções em APP realizadas pelo requerente ocorreram em 0,05 ha. O PTRF foi projetado para ocupar uma área total de 0,05 ha em gleba única. O memorial descritivo da área de compensação pode ser observado no PTRF anexo ao processo (documento SEI nº 67044155).

No PTRF foi proposta a revegetação por meio da condução da regeneração natural, adotando-se “*tratos culturais para os indivíduos arbóreos regenerantes/espontâneos, de modo a acelerar o desenvolvimento e estabelecimento da regeneração natural*”.

As coordenadas da área de compensação são (UTM, SIRGAS 2000).

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Eduardo de Paiva Paula, CREA-MG 27519MG, ART nº MG20232100906.

Destaca-se que, caso seja verificado que a proposta de compensação não promoveu o início da regeneração natural do ambiente no prazo de 2 (dois) anos. O requerente deverá protocolar junto ao órgão ambiental um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, na modalidade de plantio, visando a recomposição ambiental do local.

RESUMO: Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,05 ha, tendo como coordenadas de referência 542464.59 m E / 7785127.53 m S e 542459.57 m E / 7785079.77 m S (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de promoção de regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal florestal - No valor de R\$ 5,56 para 0,1839 m³ de lenha de floresta nativa. O empreendedor já apresentou o DAE de reposição florestal no valor de R\$ 5,56 para 0,1839 m³ de lenha de floresta nativa (documento SEI nº 67044151), pago em 30/05/2023.

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PRTF referente às medidas compensatórias PELAS INTERVENÇÕES EM APP , conforme item 8 deste parecer técnico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 120 (cento e vinte) dias após emissão do documento autorizativo
2	Apresentar relatórios após a implantação do PRTF refer ente às medidas compensatórias PELAS INTERVENÇÕES EM APP descritas no item 8 deste parecer técnico, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico.	Semestralmente por 3 anos, a partir da execução do PTRF

* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Vinicius Nascimento Conrado
MASP: 1.132.723-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 20/11/2023, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Nascimento Conrado**, **Servidor Público**, em 28/11/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68476177** e o código CRC **0E0A7A19**.

Referência: Processo nº 2100.01.0046576/2022-62

SEI nº 68476177